



## PARECER/2020/65

## I. Pedido

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV), que altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

A CNPD já tinha sido solicitada a pronunciar-se pelo Governo, em fase de anteprojeto da proposta de lei de alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, à proteção e à assistência às suas vítimas, tendo na altura emitido o Parecer/2020/31, de 23 de marco de 2020.

A Proposta de Lei agora em análise acolheu, de uma maneira geral, as observações feitas pela CNPD no âmbito do anteprojeto. No entanto, persistem ainda alguns aspetos que carecem de clarificação por parte da Assembleia da República, os quais se centram no artigo 37.º-A, sob a epígrafe Base de Dados de Violência contra as Mulheres e de Violência Doméstica (BDVMVD).

No n.º 6 do artigo, que regula o acesso à base de dados, devem estar expressamente listados os órgãos de polícia criminal (OPC) que podem aceder à base de dados, os quais, atendendo às atribuições conferidas pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Organização da Investigação

Criminal (LOIC)1, devem ser os mesmos OPC que estão identificados como fonte de informação no n.º 5, alíneas a), b) e c) do mesmo artigo, ou seja a GNR, PSP e PJ, sob pena de a norma admitir o acesso à BDVMVD a qualquer OPC. Isto pode ser feito, de forma simples, por remissão para os OPC indicados no número anterior.

Também no n.º 8 do artigo 37.º-A, indica-se, na alínea a), que «o elenco concreto de crimes abrangidos pela BDVMVD» constará da portaria que vai regulamentar o funcionamento da base de dados. «Entende a CNPD que o exato elenco de crimes dever constar da lei e não de portaria. Trata-se de uma questão substantiva, relativa ao âmbito de aplicação do próprio diploma e com reflexos no tratamento de dados que daí resulta, pelo que se inscreve na competência legislativa da Assembleia da República». Este entendimento já tinha sido vertido no Parecer/2020/31, da CNPD.

Na verdade, verifica-se que foi introduzido agora pela Proposta de Lei um novo n.º 4 no artigo 37.º-A, o qual indica quais os crimes abrangidos pela BDVMVD, indo por isso ao encontro do que foi defendido pela CNPD.

Por conseguinte, deve a alínea a) do n.º 8 do artigo 37.º-A ser eliminada, uma vez que o catálogo de crimes já está acima referenciado.

Por último, alerta-se para a necessidade de corrigir, porque inexata e equívoca, a expressão utilizada nos n.ºs 10 e 11 do mesmo artigo: sem qualquer identificação de dados pessoais. Deve ser substituída apenas por "sem dados pessoais". Na verdade, é esse o sentido da norma: que não sejam comunicados dados pessoais à CIG e outros terceiros.

## III. Conclusão

Com fundamento no acima exposto, a CNPD considera que o texto da Proposta de Lei deve ser pontualmente alterado no artigo 37.º-A nos seguintes aspetos:

1. No n.º 6, aditar que o acesso à BDVMVD é feito por utilizadores (...) "dos órgãos de polícia criminal indicados no número anterior" (...);

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 57/2015, de 23 de junho.



- 2. No n.º 8, eliminar a alínea a), quanto ao elenco concreto de crimes ser remetido para regulamentação por portaria, atendendo a que foi introduzido um novo n.º 4 no artigo, que indica o catálogo de crimes abrangidos pela base de dados; caso contrário, tal nunca poderá feito por portaria por violação dos preceitos constitucionais.
- 3. Nos n.ºs 10 e 11, substituir a expressão sem identificação de dados pessoais apenas por "sem dados pessoais".

Aprovado na reunião plenária de 8 de junho de 2020

Filipa Calvão (Presidente)